



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 723/2024**

Processo Número: **24185/2024** | Data do Protocolo: 03/10/2024 13:07:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360039003500330036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º-** Fica garantida a prioridade e reserva de no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social, que tenham a participação, a qualquer título, do Estado de São Paulo, para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Artigo 2º-** O direito à reserva percentual estabelecida nesta Lei é assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que comprovarem:

I – não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural;

II – não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado de São Paulo ou de organismos municipais deste estado, nos últimos 10 (dez) anos;

**Parágrafo único:** O benefício previsto nesta lei será concedido uma única vez e destina-se exclusivamente, para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

**Artigo 3º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta uma grave crise de violência contra a mulher, com mais de 1 (um) milhão de casos registrados anualmente. A alta incidência evidencia a urgência de medidas efetivas para proteger e acolher as vítimas. Embora existam legislações como a Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória de casos de violência atendidos em serviços de saúde, e a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, muitas mulheres ainda não têm acesso a serviços adequados de suporte que permitam se restabelecer e retornar à sociedade.

A proposta busca garantir o direito fundamental à moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando sua dignidade por meio do acesso à moradia nos programas habitacionais.

Sabe-se que a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006 não eliminou a triste realidade da violência contra as mulheres no Brasil. Nesse sentido, o projeto em questão, destaca a importância não apenas de fornecer um espaço físico, mas também de representar dignidade, conquista de direitos, autonomia e segurança para as mulheres.

As áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação são cruciais para resgatar e reabilitar as mulheres que enfrentam ou enfrentaram a violência doméstica, visto que a dependência econômica é um dos principais obstáculos para as mulheres deixarem relacionamentos violentos, e esta dependência econômica acarreta a falta de opções de moradia segura, e adequada para o recomeço.

Permitir que as mulheres vítimas de violência tenham acesso a uma moradia segura é condição primordial para a reconstrução de suas vidas e a promoção de sua autonomia. Oferecer abrigo e condições dignas pode ser um fator determinante para romper o ciclo de violência, permitindo que essas





mulheres se afastem de seus agressores e reescrevam suas histórias.

Portanto, é evidente que a adoção de medidas compensatórias é fundamental para garantir a proteção das vítimas e promover a recuperação e reintegração social. Este projeto de lei busca assegurar que os impactos negativos da violência sejam mitigados por meio de ações que beneficiem a dignidade e a autonomia das mulheres.

Por esses motivos, requero aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Maria Lúcia Amary - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003800390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Amary** em 03/10/2024 11:45

Checksum: **5E70B4B77386C56A72DFC09CF2A753DA0D3112445982E5D4A948FC066A2DD667**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300038003800390032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.